

Art. 6.º A Repartição do Ensino Primário tem seis secções, pelas quais serão ordenados os assuntos segundo despacho do Ministro, mediante proposta do director geral.

Art. 7.º O quadro da Direcção Geral do Ensino Primário passa a ter a seguinte constituição:

- 1 director geral.
- 2 chefes de repartição.
- 4 primeiros oficiais.
- 4 segundos oficiais.
- 9 terceiros oficiais.

Art. 8.º A Repartição do Ensino Secundário é considerada direcção geral para os efeitos dos artigos 2.º e 3.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 9.º A promoção dos segundos continuos a primeiros é feita por escolha do Ministro.

Art. 10.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 18:594

Tendo em atenção a conveniência de estabelecer normas para o recrutamento do pessoal docente das escolas superiores e médias do ensino técnico, obedecendo a princípios gerais comuns e, tanto quanto possível, harmónicos com os que se acham estabelecidos para o ensino universitário, ouvida a secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento das vagas de professores será feito pelo Governo, mediante proposta dos respectivos conselhos escolares.

Art. 2.º A proposta dos conselhos escolares, para os fins do artigo anterior, deverá resultar de concurso ou de convite.

Art. 3.º O concurso será por provas documentais ou públicas.

Art. 4.º As condições e programas dos concursos serão elaborados pelos conselhos escolares e publicados no *Diário do Governo*.

Art. 5.º As provas públicas constarão, pelo menos, do seguinte:

a) Dissertação sobre um ponto à escolha do candidato, dentro do âmbito da cadeira a prover ou do grupo de cadeiras a que esta pertença, e sua defesa perante o júri;

b) Um exercício ou prova prática tirado à sorte de uma lista organizada pelo conselho escolar.

Art. 6.º Independentemente de concurso, far-se há o provimento, a convite directo dos conselhos escolares, nos seguintes casos:

- a) Quando haja individualidade de renome, com trabalhos de reconhecido mérito, já consagrados pelo Estado ou por revistas e corporações científicas, trabalhos que não sejam de mera vulgarização;
- b) Quando se trate de disciplinas estritamente de aplicação ou para cuja regência se torne necessária uma prévia especialização prática;

c) Quando, entre os auxiliares do ensino, algum se tenha destacado por notáveis aptidões pedagógicas.

§ 1.º Em todos os casos presentes neste artigo as decisões dos conselhos escolares serão tomadas por uma maioria de, pelo menos, quatro quintos dos professores em efectivo serviço. O convite será fundamentado em relatório que deverá ser presente ao Ministro da Instrução Pública, e publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º Fica porém facultado aos conselhos escolares promoverem concurso quando haja opositor que o requeira.

Art. 7.º A primeira nomeação dos professores será válida por um período de dois anos, podendo porém, passado esse período, tornar-se definitiva, se os conselhos escolares assim o resolverem.

§ único. Os estrangeiros só poderão ser professores por períodos até cinco anos, prorrogáveis por acôrdo mútuo.

Art. 8.º Os auxiliares de ensino não terão direito a entrar no professorado efectivo, a não ser pelos meios de provimento do artigo 2.º, na forma do presente regulamento.

§ único. Estes auxiliares, quando encarregados de regência de cadeira ou de curso, poderão assistir às sessões do conselho escolar, quando este assim o resolveva.

Art. 9.º Os conselhos escolares farão os seus regulamentos de harmonia com as disposições do presente decreto, desde que funcione, pelo menos, com quatro quintos dos professores em efectivo serviço.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:595

Convindo esclarecer a doutrina expressa nos artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, para que da sua aplicação não resulte, para as escolas da mesma índole, existentes no continente e nas ilhas, um processo variável de recrutamento de pessoal docente, o que poderia alterar, com manifesto prejuízo para o ensino, as disposições regulamentares existentes, criando até uma desigualdade de tratamento para individuos com igual habilitação, o que é contrário ao espirito dos mesmos artigos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação dos directores das escolas técnicas profissionais do Funchal e de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada pertence ao Ministério da Instrução Pública, nos termos da legislação que regula o provimento dos referidos cargos.

Art. 2.º Os concursos para professores efectivos das escolas a que se refere o artigo anterior são abertos perante a Direcção Geral do Ensino Técnico e conselhos escolares, nos termos da legislação em vigor, devendo ser remetidas as classificações dos concorrentes, por esta Direcção Geral, às juntas gerais, a fim de que estas efectivem as nomeações conforme a respectiva ordem de classificação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.